



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000580-19.2019.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante JOSE GONÇALVES DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000580-19.2019.8.26.0108 - Cajamar.

17ª Câmara de Direito Público.

Apelante – José Gonçalves de Sousa.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz – Renato dos Santos.

Voto nº 44.870.

Vistos.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

José Gonçalves de Sousa ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário devido à amputação total da falange distal do quarto quirodáctilo esquerdo, decorrente de acidente de trabalho. A sentença de primeira instância julgou improcedente o pedido, levando o autor a apelar, requerendo a reabertura da instrução processual para realização de nova perícia e alegando que os requisitos para concessão do benefício estão presentes.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a amputação sofrida pelo autor implica em redução de sua capacidade laborativa, justificando a concessão do benefício acidentário.

III. Razões de Decidir 3. O laudo pericial inicial afastou a incapacidade laborativa do autor, mas outros elementos nos autos demonstram a redução da capacidade para o trabalho habitual do autor, que é trabalhador braçal. 4. A necessidade de maior esforço físico para realizar suas atividades laborais, devido à amputação, justifica a concessão do benefício acidentário.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Concessão de auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, com abono anual, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença acidentário. Tese de julgamento: 1. A amputação de parte do corpo que afeta a capacidade laborativa justifica a concessão de benefício acidentário. 2. O laudo pericial não é o único elemento de convicção do juiz.

A r. sentença de fls. 245/246, cujo relatório é

adotado, julgou improcedente ação promovida por José Gonçalves de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela o autor. Primeiramente, requer a reabertura da instrução processual para realização de perícia por médico especialista. No mais, em apertada síntese, alega que os requisitos ensejadores à concessão de seu benefício estão presentes, pugnando, pois, pela reforma do julgado com o decreto de procedência da ação.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Acidente do trabalho ocorrido aos 03 de dezembro de 2014, devidamente comunicado à autarquia (CAT – fls. 26), que concedeu ao autor (auxiliar de produção) auxílio-doença por acidente do trabalho (fls. 78).

A prova técnica efetivada nos autos pelo Dr. Roberto Vaz Piesco constatou que o segurado, em razão do acidente típico, sofreu amputação total da falange distal do quarto quirodáctilo esquerdo.

No entanto, o perito judicial afastou a incapacidade laborativa do apelante e a redução de sua capacidade laboral em razão

desta lesão.

Neste passo, de se registrar que o Juiz não está adstrito ao laudo, podendo firmar seu convencimento com outros elementos objetivos existentes nos autos.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O laudo pericial não é o único elemento de convicção do Juiz, que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (Art. 438, CPC)” (REsp nº 197.906/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 6/9/99).

E neste ponto, em que pese o entendimento do d. perito judicial, a redução da capacidade do autor para seu trabalho habitual ficou comprovada nos autos.

Afinal, conforme se vê dos documentos existentes no feito, o segurado é trabalhador braçal (auxiliar de produção), necessitando de plena higidez física para o desenvolvimento de suas atividades laborativas.

Destarte, diante da sequela advinda do acidente, ainda mais quando se vê as fotos de fls. 117/119 e 209/210, evidente que o apelante precisará dispender maior esforço físico para a prática de suas atividades laborais.

É evidente que dispêndio de maior esforço implica

em redução da capacidade laborativa, o que justifica a concessão do benefício acidentário.

A propósito, cabe lembrar: - *“... entender-se que a perda de qualquer segmento do corpo humano é indiferente para esse mesmo corpo, implica no reconhecimento de que tais partes seriam inúteis, argumento despido de seriedade e sobre o qual despiciendo prolongar discussão”* (JATC 107/457).

Nesse sentido, consignou-se na Apelação Cível nº 0003772-42.2006.8.26.0654, voto nº 12.986, Des. Antonio Moliterno, 17ª Câmara de Direito Público - j. 15.05.12:

- *“A mão não é só levada ao objeto como também a sua palma deve ser voltada e orientada para que os dedos possam aprisioná-lo. Algumas profissões têm como principal meio de trabalho as mãos, visto que através de sua força de preensão, destreza e movimentos delicados executam as mais diversas atividades. Os tendões flexores fazem parte desse conjunto anátomo-fisiológico muito complexo da mão. São os principais elementos atuantes nos movimentos de preensão; preensão forte e vigorosa do operário que empunha uma marreta, preensão delicada e sutil do desenhista que traça as linhas corretas de um perfil de um rosto ou de um hábil cirurgião que maneja seu bisturi em movimentos rápidos e precisos. Se para o operário a invalidez de uma de suas mãos significa a perda de sua capacidade para o trabalho, para os outros representa toda*

uma gama de dificuldades a começar pelo seu relacionamento do dia-a-dia (ANDRADE et al., 2002)”.

Também:-

“Nesse aspecto, a apelação 0010056-74.2008 da comarca de São Bernardo do Campo, na qual fui relator, traz oportuna explanação médica sobre o caso em análise:

'A mão é dividida em três partes: o carpo (punho anatômico, a mão propriamente dita (dorso e palma) tendo como suporte ossos do metacarpo e cinco dedos (o polegar, indicador, médio, anular e mínimo). Trata-se de um sistema móvel de articulações e alavancas para orientação da mão, delicado órgão capaz de executar complexas tarefas de exploração, apreensão e manipulação. Como a visão e a audição, a mão é um prolongamento do objetivo do cérebro em relação ao meio ambiente, fornecendo importantes informes sobre o nosso corpo e o mundo que o cerca. A palma e a polpa digital possuem muitas terminações sensitivas. Já foi dito que o homem deve seu aperfeiçoamento ao desenvolvimento do hemisfério cerebral e à possibilidade da oposição do polegar, uma vez que o contato entre esse dedo e as polpas dos outros dedos é necessário para delicados movimentos de exploração e manipulação. (...) Por isso, qualquer diminuição da capacidade funcional da mão afeta nossa vida cotidiana. Infelizmente, ferimentos no membro superior e, particularmente nas mãos, são extremamente comuns

numa era mecânica constituindo-se em um flagelo social por impor ao portador uma condição de baixa competitividade junto ao restrito mercado de trabalho'. (Apelação Cível nº 0034249-11-2009, voto nº 13.972, Des. Adel Ferraz, 17ª Câmara de Direito Público - j. 13.03.2012)".

Sendo assim, *data venia* do entendimento do Ilustre Magistrado sentenciante, a concessão de auxílio-acidente de 50% do salário de benefício (*ut* art. 86, §§, da Lei 8.213/91 e alterações posteriores) é medida que se impõe. É devido também o abono anual.

O benefício é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença acidentário NB 91/609.028.587-4 (09.06.2015 – fls. 78).

De se observar, se o caso, o disposto no artigo 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99 e eventual prescrição quinquenal.

A atualização monetária das parcelas em atraso observará os critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores; os respectivos índices serão definidos em execução, considerando-se, também, o posicionamento do E. STF no julgamento da Repercussão Geral nº 810 (RE nº 870.947/SE).

Os juros de mora incidem a partir da citação, contados englobadamente até esta data e, a partir de então, mês a mês, de forma decrescente. Mas é de se observar, no particular, os termos do RE 870.947/SE, tema 810 do E. STF.

Ainda quanto à atualização monetária e aos juros de mora, é de se observar, a partir de 09.12.2021, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

A discussão quanto à incidência de juros entre a conta e a expedição do precatório é, na atual fase processual, prematura e deverá ser apreciada na fase de execução e somente após o pagamento do valor que vier a ser requisitado.

Serão observados os índices previdenciários para o cálculo da renda mensal inicial a ser implantada.

Os honorários advocatícios são de 15% sobre as parcelas vencidas até a data deste Acórdão.

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)